



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 472.687 - SP (2018/0261295-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARISVALDO ROGÉRIO CARDOSO
ADVOGADO : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA. *QUANTUM* DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o presente *writ*, uma vez que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o *Código Penal*, em seu art. 14, inciso II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. No caso em apreço, a Corte local manteve a redução pela tentativa em 1/3 (um terço), tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente, não se cogitando desproporcionalidade a ser sanada (HC n. 502.584/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/6/2019).

2. Chegar a uma conclusão diversa das instâncias ordinárias, quanto à fração adequada pela incidência da causa de diminuição de pena da tentativa, necessitaria do reexame fático-probatório, vedado na via eleita. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 472.687 - SP (2018/0261295-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Marisvaldo Rogério Cardoso** contra a decisão monocrática de minha lavra, em que indeferi liminarmente o *writ*, com a seguinte ementa (fl. 63):

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA. DOSIMETRIA. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Writ indeferido liminarmente.

No presente regimental, o agravante sustenta que *se deve aplicar o máximo na redução pela incidência da causa de redução, 2/3, pelo reconhecimento da tentativa. Ademais, vale ressaltar que além de não se tratar do autor portador da arma de fogo empregada para cometimento do delito, o Paciente sequer conseguiu sair do estabelecimento com a res furtiva, eis que Policiais Militares prontamente lhe prenderam* (fl. 74).

Postula, então, o conhecimento e o provimento do agravo *para abrandar a pena do Paciente para 1 ano, 5 meses e 10 dias* (fl. 75).

Por sua vez, o Ministério Público Federal arguiu *que o acórdão atacado bem fundamentou a decisão tendo o crime de roubo se aproximado do momento consumativo, portanto, encontra-se devidamente justificado e proporcional o patamar de redução da pena pela tentativa, ora, mantido pela Corte de origem* (fl. 89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 472.687 - SP (2018/0261295-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Reitero que a alegação de ausência de fundamentação para a aplicação de fração inferior à máxima – com a pretensão de redimensionamento da pena imposta (2 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 6 dias-multa), pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas – não merece acolhida.

Inicialmente, tem-se que a pretensão recursal não está de acordo com o entendimento desta Corte, segundo o qual *o Código Penal, em seu art. 14, inciso II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. No caso em apreço, a Corte local manteve a redução pela tentativa em 1/3 (um terço), tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, não se cogitando desproporcionalidade a ser sanada. De mais a mais, a modificação desse patamar demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do writ (HC n. 502.584/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/6/2019).*

Ademais, este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que: *a alteração do julgado para se concluir de modo diverso quanto ao iter criminis percorrido e, conseqüentemente, a fração adequada pela incidência da causa de diminuição de pena da tentativa necessitariam do revolvimento de fatos e provas dos autos (REsp n. 1.777.169/AL, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/5/2019)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, conclui-se que não ficou evidenciado o alegado constrangimento, pois não foi demonstrada a ilegalidade no acórdão ora hostilizado.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0261295-4

AgRg no
HC 472.687 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2612004

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS
ADVOGADO : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARISVALDO ROGÉRIO CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARISVALDO ROGÉRIO CARDOSO
ADVOGADO : PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.